



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.688 - SP (2014/0160196-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : ENTERSOFT ENTERTAINMENT E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIDEOLAR S/A
ADVOGADO : ORLY SANTANA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DE EMISSÃO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. "A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária." (AgRg no REsp 1.197.643/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 1º.7.2011).
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.688 - SP (2014/0160196-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os óbices das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

Sustenta, a ora embargante, que demonstrou devidamente o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identificavam os casos confrontados. Alega, ainda, que fixar "a correção monetária a partir da emissão do título, quando o credor aguardou quatro anos para exigir a suposta dívida, é premiar a sua desídia com seu suposto crédito, pois, mesmo sabendo dos prazos estabelecidos em lei, ficou-se inerte".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.688 - SP (2014/0160196-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, observado o intuito exclusivamente infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por ENTERSOFT ENTERTAINMENT E TECNOLOGIA LTDA contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do especial, alega a parte agravante dissídio jurisprudencial. O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

MONITÓRIA – CHEQUES – A demanda foi corretamente proposta, pois os títulos de crédito encontram-se prescritos para a execução – Aplicação do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil e da Súmula 299 do Superior Tribunal de Justiça – Desnecessidade da demonstração da causa debendi – As cártulas foram emitidas de forma regular, por livre e espontânea vontade – Embargos monitórios – Alegação da exceção do contrato não cumprido – Descabimento – A apelante não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do inciso II, do artigo 333 do Estatuto Adjetivo Civil – Correção monetária – A data da emissão dos aludidos títulos corresponde ao termo inicial da atualização monetária – Decisão mantida – Recurso improvido. (e-STJ fl. 234)

Sustenta, a ora agravante, que o termo inicial para a contagem da correção monetária em ação monitória ajuizada para cobrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cheques prescritos deve ser a data do ajuizamento da ação.

O recurso não prospera.

Inicialmente, observo que não houve, nas razões do recurso especial, indicação precisa de artigo de lei violado ou ao qual teria sido conferida interpretação divergente de outros Tribunais ao tema. Assim, incide na hipótese por analogia a Súmula 284/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, ainda que superado este óbice, anoto que o entendimento do Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte, segundo a qual *"a data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária."* Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DE EMISSÃO.

1. "A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária." (AgRg no REsp 1.197.643/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 1º.7.2011).

2. A correção monetária não representa acréscimo ao valor devido, mas mera recomposição inflacionária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1330923/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 01/10/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA COM LASTRO EM CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CHEQUE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DE EMISSÃO.

1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

2. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. "A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil". (AgRg no REsp 1011556/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010)
4. A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1197643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

Incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0160196-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 541.688 / SP

Números Origem: 01118027720128260100 1118027720128260100 5830020121118025
68012008013811800000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENTERSOFT ENTERTAINMENT E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIDEOLAR S/A
ADVOGADO : ORLY SANTANA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ENTERSOFT ENTERTAINMENT E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIDEOLAR S/A
ADVOGADO : ORLY SANTANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.